



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 027/18 – CEFOR**

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 8.584, de 2 de agosto de 2000 – que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento dos órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre –, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 279/17, de 23 de maio de 2017, manifestou-se no sentido de que há autorização legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Destacou, entretanto, que o conteúdo normativo do projeto de lei consubstancia interferência na gestão dos Poderes do Município, incidindo em violação aos preceitos orgânicos e regimentais que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos e para iniciativa legislativa a respeito (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, art. 94, incs. IV, VII, alínea *a*, e XII; Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, art. 15, inc. I, alínea *a*).

Encaminhado o Processo à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), esta, em seu Parecer nº 221/17, aprovado em 08 de agosto de 2017, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O Autor do Projeto contestou o Parecer da CCJ, requerendo reexame da matéria.

A CCJ, reexaminando a matéria, em atendimento ao requerido pelo Autor, em seu Parecer nº 06/18, aprovado em 20 de fevereiro de 2018, opinou pela manutenção do Parecer contestado, mantendo seu entendimento da existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



**PARECER Nº 027/18 – CEFOR**

Recebido o processo na CEFOR, examinamos atentamente o Projeto, a partir do que declaramos nossa inteira concordância com os pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ambos se manifestando pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Não bastasse isso, entendemos que é preciso dar um basta a esse esforço iníquo de grupos ideológicos que buscam perverter o sentido e a finalidade da atividade laboral, apoiados em julgamento de intenções muito difíceis de serem comprovadas ou justificadas.

Não é a condição de ser homem ou mulher que deve determinar a participação de quem quer que seja em órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município – valendo esse princípio para qualquer organização pública ou privada – mas sim a capacitação individual para o trabalho e a efetiva e eficaz busca de realização desse trabalho.

A tentativa de interferência nos critérios de composição dos órgãos da Administração Pública Municipal, além de injusta e iníqua, é também equivocada como técnica de Administração de Recursos Humanos e tende a produzir um resultado negativo, eis que desmotivadora, por tender ao impedimento da melhor constituição organizacional.

O critério adotado de seleção de pessoal não pode ser impeditivo de ingresso nos órgãos da Administração pelo simples fato de alguém ser homem ou mulher, mas sim deve ater-se ao preenchimento de requisitos técnicos e profissionais.

Pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 07 de março de 2018.

**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1062/17  
PLL Nº 112/17  
Fl. 2

PARECER Nº 027/18 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 13-03-18.

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher